EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem, que tendo certa informaçaõ de que depois da publicaçaõ do outro Alvará de 21 de Junho de 1766, em que reprovei o abſurdo, com que as Apolices das Companhias Geraes do Graõ Pará, e Maranhaõ, da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e de Pernambuco, e Paraîba, ſe tinham pertendido julgar Bens da terceira eſpecie, reduzindo-as aſſim contra a ſua meſma natureza á Claſſe das Acçoens, ou das dividas particulares, ſe foram introduzindo outros abuzos taõ contrarios ás Minhas Reaes intençoens, e ao credito das ditas Companhias; como foram: Primeiro: o de ſe introduzirem ſuggeſtoens capciozas no eſpirito daquelles dos intereſſados nas ditas Apolices, nos quaes ſe julgava menos intelligencia, e mais neceſſidade; perſuadindo-ſe-lhes faltas de meios nas Companhias, em que tinhaõ os ſeus reſpectivos intereſſes, para lhes pagarem os dividendos dellas; ao fim de lhes extorquirem com eſta fraude as ſobreditas Apolices com lezivos rebates: Segundo: o de publicarem nas Praças por huma parte os ditos rebates aquelles, que os faziam com fraude da referida Lei, e de hirem pela outra parte obrigar os Mercadores Eſtrangeiros, com quem tinham contas, a que lhes recebeſſem as meſmas Apolices aſſim compradas com grande diminuiçaõ do ſeu juſto valor pela totalidade da importancia dellas; de ſorte, que para comprarem as referidas Acçoens eram eſtas de inferior reputaçaõ; e para depois as venderem as faziam julgar de credito inteiro; com huma contradicçaõ manifeſta, e com hum diſcredito notorio das ſobreditas Companhias; fazendo-as aſſim odiozas. E querendo Eu como Protector, que dellas Sou, pelas ſuas Inſtituiçoens, arrancar de huma vez pelas raizes as ſobreditas fraudes, e os prejuizos, e odiozidades, que dellas ſe tem ſeguido: Declaro por inteiramente contrarios ás Minhas Reaes intençoens os ſobreditos rebates; ordenando, como ordeno, que todas as peſſoas, que comprarem as Apolices de qualquer das referidas Companhias

por menos valor do que ellas tiverem nos seus respectivos Livros, segundo o estado actual dos seus fundos ao tempo dos Contractos, percam pela primeira vez o dobro do mesmo valor actual das Acçoens compradas; ametade para os que descobrirem os ditos rebates fraudulentos; e a outra ametade para as despezas da Companhia com elles injuriada no seu credito: E que pela segunda vez, além de pagarem quatropeado o mesmo valor, sejam castigadas com as penas, que pelas Minhas Leis se acham estabelecidas contra os uzurarios. E attendendo tambem por huma parte as razoens, que podem impedir para entrarem nas mesmas Companhias os Negociantes das Naçoens Estrangeiras, que sem estabelecerem naturalidade, ou domicilio, residem, ou residirem nas Praças de Lisboa, ou do Porto, sómente por cauza do seu commercio; e pela outra parte, a que seria muito contrario ao credito das mesmas Companhias serem directa, ou indirectamente obrigados a entrarem nellas os ditos Negociantes Estrangeiros: Ordeno, que estes naõ possam ser constrangidos em Juizo, ou fóra delle a receberem as sobreditas Apolices contra as suas vontades em pagamento das dividas, a que forem crédores, debaixo das penas da nullidade dos Actos, e da suspensaõ dos Ministros, e Officiaes, que para elles concorrerem.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida ou embargo algum. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, ou quem seu cargo servir, Conselho da Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes delles, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; naõ obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, e quaesquer outras Disposiçoens, ou costumes contrarios, que Hei por bem derogar para este effeito sómente; ficando aliàs sempre em seu vigor. E para que

Ve-

venha á noticia de todos, Mando ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller mór deſtes Meus Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por Copias impreſſas a todos os Tribunaes, Miniſtros, e mais Peſſoas, que o devem executar: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumam regiſtar ſimilhantes Leis: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, em trinta de Agoſto de mil ſetecentos ſeſſenta e oito.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem declarar o outro Alvará de vinte e hum de Junho de mil ſetecentos ſeſſenta e ſeis: Eſtabelecendo as penas, com que devem ſer punidas as peſſoas, que comprarem Apolices das Companhias Geraes do Graõ Pará, e Maranhaõ, da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e de Pernambuco, e Paraîba, por menos do valor, que ellas tiverem nos ſeus reſpectivos Livros, ſegundo o eſtado actual dos ſeus fundos ao tempo dos Contractos: E ordenando, que os Negociantes Eſtrangeiros naõ poſſaõ ſer conſtrangidos em Juizo, e fóra delle, a receberem as ſobreditas Apolices contra as ſuas vontades em pagamento das dividas, a que forem crédores: Tudo na fórma aſſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Antonio Domingues do Paſſo o fez.

Re-

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino a fol. 108. verſ. do Livro II. das Cartas, e Alvarás, e Patentes. Noſſa Senhora da Ajùda, a 31 de Agoſto de 1768.

Joſeph Leitgeb.

Pedro Gonſalves Cordeiro Pereira.

Foi publicado eſte Alvará de Declaraçaõ na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, o primeiro de Setembro de 1768.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 189. Lisboa, o primeiro de Setembro de 1768.

Antonio Jozé de Moura.

Impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.